

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

ANIELLE GARCIA SANTOS

**ATUAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE:
BREVES RELATOS DO CASO SAMARCO**

**Carangola
2017**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

ANIELLE GARCIA SANTOS

**ATUAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE:
BREVES RELATOS DO CASO SAMARCO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título
de Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Ambiental**

**Orientador: Prof. Vinicius Bigonha
Cancela Moraes de Melo**

**Carangola
2017**



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE CASO SAMARCO BREVES RELATOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20 ____

Orientadora: Prof. Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTO

Assim se encerra mais uma etapa, muito importante e essencial para minha vida. Com ela obtive muito aprendizado, tive tropeços e também vitórias. Não foram 5 anos fáceis, mas posso dizer que foram gratificantes. Os amigos conquistados farão sempre parte da minha vida, alguns perdidos, mas que de certa forma foram importantes para que eu conseguisse chegar até aqui. Aos meus professores, em especial ao Dr. Vinicius, agradeço por ser sempre direto e me dar bronca como ninguém, conseguir, mesmo que com palavras duras, me por de pé, mas ao mesmo tempo me motivar a dar sempre o meu melhor e enxergar capacidade em mim que até eu mesma duvidava ter. À Dra. Danielle que também me motivou a continuar, que foi dura quando precisou, mas que sempre esteve do meu lado, nos bons e maus momentos. Ao Dr. Luciano que sempre foi generoso e que colaborou muito com meu ensino. À Ester que sempre acreditou no meu potencial. Ao Dr. Bruno, sem ele, literalmente, não teria chegado aqui. E a Dra. Rejane, que, como ninguém, consegue animar e ao mesmo tempo aterrorizar qualquer aluno, mas sempre foi uma excelente professora e que me passou o seu melhor, por isso não poderia deixar de agradecer também. Na verdade todos vocês acreditaram em mim e foi isso que motivou a continuar. Agradeço a Deus que me deu forças para superar as adversidades que foram surgindo no decorrer de minha caminhada, aos meus pais que sempre estiveram do meu lado me apoiando e me ajudando. O que posso dizer a vocês que foram tão importantes nessa etapa da minha vida? Um muito obrigada é pouco para expressar a extrema gratidão que tenho por vocês, por isso deixo aqui meu agradecimento e minha eterna admiração por cada um de vocês.

E um agradecimento especial vai ao Promotor de Justiça da Comarca de Carangola Dr. Breno Max de Jesus Silveira, que me conduziu certamente sobre o assunto de minha monografia se colocando a disposição para me auxiliar no que eu precisasse além de ter dispensado muito paciência comigo, deixo aqui o meu singelo agradecimento por tudo.

*“o ser humano não pode deixar de cometer erros, são com os erros que os homens de bom senso aprendem a sabedoria para o futuro.”
PLUTARCO.*

RESUMO

O presente estudo visa uma análise da Instituição do Ministério Público, começando pela evolução histórica, mostrando em sequência o *Parquet* no Brasil com a promulgação das Constituições. Em seguida o trabalho aborda sobre o meio ambiente, relatando brevemente sobre sua definição, e classificação, ainda discorrendo sobre o meio ambiente internacional e apresentando as principais Conferências Internacionais, dando ênfase ao desenvolvimento sustentável, mostrando a perspectiva de tais atividades no mundo em geral, além de discorrer sobre o Meio Ambiente na Constituição de 1988, e com isso fazendo uma ponte entre o Ministério Público e o Meio Ambiente, mostrando as categorias de interesse público; privado; difuso; coletivos e individuais, esclarecendo os meios que o Ministério Público utiliza para efetiva tutela ambiental, por fim o estudo trás breves considerações sobre o famigerado caso da Samarco com o rompimento da barragem de Fundão em Mariana.

Palavras-Chave: Ministério Público. Constituição da República do Brasil. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Samarco.

ABSTRACT

The present study aims at an analysis of the Public Prosecutor's Office, beginning with the historical evolution, showing in sequence Parquet in Brazil with the promulgation of the Constitutions. The paper then deals with the environment, briefly describing its definition, and classification, still discussing the international environment and presenting the main International Conferences, emphasizing sustainable development, showing the perspective of such activities in the world in general, in addition to discussing the Environment in the Constitution of 1988, and thereby making a bridge between the Public Ministry and the Environment, showing the categories of public interest; private; diffuse; collective and individual, clarifying the means that the Public Prosecutor uses for effective environmental protection, finally the study brings brief considerations about the notorious case of Samarco with the rupture of the dam of Fundão in Mariana.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Constitution of the Republic of Brazil. Environment. Sustainable development. Samarco.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAOMA	Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
EIA	Estudo do Impacto Ambiental
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PCA	Plano de Controle Ambiental
PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIVI	Relatório de Impacto de Vizinhança

ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.1 Desenvolvimento histórico do Ministério Público	11
2.2 Ministério Público e sua evolução Constitucional	13
3 O MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCÍPIOS E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
3.1 Conceito de meio ambiente.....	16
3.2 Princípio do poluidor-pagador	18
3.3 Princípio da precaução	20
3.4 Princípio da prevenção	21
3.5 Licenciamento ambiental.....	24
4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E CASO SAMARCO	26
4.1 Atuação do Ministério Público na defesa do Meio ambiente e os Direito difuso e coletivo	26
4.2 O meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado.....	28
4.3 Meios de defesa utilizados pelo Ministério Público na tutela ambiental.....	30
4.4 Samarco e o maior desastre socioambiental do Brasil	31
4.5 Posicionamento do Ministério Público após a tragédia	33
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A vida é um bem jurídico de extrema importância, uma vez que, tudo que fazemos é para conseguirmos uma melhor qualidade vital. Por isso a astúcia do legislador em assegurar a incolumidade deste bem, ao garantir que tal bem exista, é preciso ter cuidado com aquilo que garante a vida, ou seja, o Meio Ambiente, e por conta disso é preciso que tal bem seja protegido, para proporcionar a toda sociedade uma qualidade de vida saudável e de qualidade

Por conta disso, e diante da problemática ambiental que hoje se verifica um meio ambiente comprometido com enchentes de grandes proporções, desequilíbrios climáticos, além de desastres causados por pura imprudência humana, como foi o caso da Samarco, em consequência disso se tornou necessário fazer uma análise sobre a proteção ambiental efetiva, e é aí que o Ministério Público entra, pois foi a ele que a Constituição de 1988, incumbiu o papel de zelar pelo Meio Ambiente.

Assim é preciso analisar a história do Ministério Público, para que se possa entender sua concretização como Instituição, a fim de averiguar se os meios que este utiliza são eficazes na tutela ambiental.

O primeiro capítulo discorre a respeito do *Parquet* no seu desenvolvimento histórico. Passando adiante, este estudo busca elucidar de forma clara e objetiva o conceito de meio ambiente, além de abordar os princípios essenciais para que o meio ambiente se mantenha saudável e equilibrado. Tais princípios que encontram-se previstos na Lei nº 6.938/1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, abordando de forma sucinta sobre os procedimentos da Licitação Ambiental e sua importância para o meio ambiente.

Outrossim, tem como intuito a presente obra abordar o meio ambiente como bem jurídico tutelado, levando ao conhecimento que a sociedade tem tanto o dever como a obrigação de cuidar e zelar pelo meio ambiente. Por sua vez, o Ministério Público agirá através do poder difuso ou coletivo. Além disso, buscar-se-á analisar alguns impedimentos burocráticos encontrados pelo Ministério Público para sua atuação no fatídico caso da Empresa Samarco, abordando de forma breve esta tragédia, que foi considerada o maior desastre socioambiental do Brasil, mostrando as medidas que o Ministério Público adotou pós tragédia.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 Desenvolvimento histórico do Ministério Público

É muito relevante, adentrar na origem histórica da Instituição do Ministério Público para que seja possível entendê-lo, pois ao analisar sua evolução e perspectivas é que será possível abordar o seu desenvolvimento, podendo assim fazer um paralelo de sua evolução com a dos Estados.

O Ministério Público é visto como uma Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por exercer uma atividade de muita relevância para concretização da justiça.

O *Parquet*, porém, não era visto como hoje, por isso é interessante saber sobre o seu surgimento e suas funções até a promulgação da Constituição de 1988 a qual deu autonomia e delimitou tal órgão ministerial.

A mais de quatro mil anos atrás no Egito houve a primeira constatação do Ministério Público, com funcionários do rei que se chamavam *magiaí* esses funcionários tinham a função de levar ao conhecimento do rei informações de malfeitores, além de proteger cidadãos justos e verdadeiros, também defendiam órfãos e viúvas assim diz (MAZZILLI, 1996, p.2).

Não era apenas no Egito que existia uma espécie de Ministério Público, na Grécia havia os acusadores públicos que tinham responsabilidade de exercer a acusação como elucida (GOULART, 1998, p.70).

Hélio Tomaghi (1997, p. 487), diz que “ O testmóteta, por vezes apontado como verdadeiro órgão do Ministério Público, era na verdade, guardião da lei.

Roma também aparece nessa evolução com atividades que tinha as funções que se assemelhavam a que o Ministério Público exerce, e quem elucida tal informação são os doutrinadores José Marcelo Menezes Vigliar e Ronaldo Porto Macedo Júnior:

Os censores romanos surgiram por volta do ano 435 a.C. e tinham por função examinar, a fundo, a vida das pessoas e descobrir o que poderia ser repreensível. Os questores eram altos funcionários imperiais a quem, originariamente, era atribuída a função de recebimento das multas e guarda

do tesouro, mas a quem cabia, também, apurar os crimes de homicídio. O defensor civitatis, escolhido entre os notáveis da vila, tinha, por função básica, o respeito à ordem pública, cabendo-lhe defender as classes inferiores de eventuais abusos dos funcionários imperiais e dos agentes municipais (VIGLIAR; JUNIOR; 1999, p. 14).

Contudo alguns doutrinadores acreditam que os gregos e romanos não tiveram contato com a Instituição de Ministério Público, não colaborando para a evolução de tal órgão, e a respeito disso Jose Menezes Vigliar, Ronaldo Porto Macedo Júnior e Michèle-Laure Rassat mostram justamente ao contrário:

[...] certas funções públicas existentes na Grécia e em Roma possuem alguma semelhança com o Ministério Público em sua configuração atual, sendo possível, por analogia, uma aproximação entre as instituições, tendo em consideração o papel por elas desempenhado na administração da Justiça e na composição dos poderes do Estado. De qualquer maneira os paradigmas gregos e romanos não serviram de antecedente histórico da instituição moderna. (VIGLIAR; JÚNIOR; RASSAT; 1999, p. 15).

Então mesmo que seja reconhecido que romano e grego não foram os principais para o desenvolvimento do Ministério Público atual, não se pode tirar a importância destes para a evolução das funções do Estado, que ocasionariam a chegada do *Parquet*. Quem elucida tal informação é Marcelo Pedroso Goulart que diz:

Há doutrinadores que rechaçam, peremptoriamente, a possibilidade de ter existido na Antiguidade qualquer instituição ou função pública que se assemelhasse ao Ministério Público. (...) Já em Roma, foram atribuídas funções administrativas ou jurisdicionais às figuras elencadas como precursoras do Ministério Público; nunca, porém, exerceram acusação em nome do Estado Romano. (GOULART, 1998, p.71).

Todavia, a que mais se aproxima da realidade é a tese dos Procuradores do Rei, pois a função que eles exerciam era justamente atuar em tribunais. Quem defende tal tese é Pedro Lenza, que sobre o tema diz:

A maioria da doutrina aceita, com mais tranquilidade, o seu surgimento na figura dos Procuradores do Rei do direito francês (Ordenança de 25.03.1302, de Felipe IV, “o Belo”, Rei da França), que prestavam o mesmo juramento dos juizes no sentido de estarem proibidos de exercer outras funções e patrocinar outras causas, senão as de interesse do rei (LENZA, 2014, p. 921).

É evidente que todos de uma forma ou de outra, tiveram uma parcela de contribuição para a construção do Instituto do Ministério Público, como fica destacado tal instituição, não foi criada do dia pra noite, e sim, com evoluções estatais e sociais, assim esse órgão foi tomando forma, passando por diversas

mudanças e aperfeiçoamentos, em todo o seu desenrolar histórico até chegar aos que se tem hoje.

No Brasil, a evolução do Ministério Público foi dada a passos lentos. A partir da criação das Constituições, e em 1988 ganhou autonomia e força, sendo hoje considerado o melhor exemplo de independência e autonomia dada ao Ministério Público.

2.2 Ministério Público e sua evolução constitucional

Após ter um breve conhecimento sobre como se deu o desenrolar da origem do Ministério Público, ainda que não se possa precisar de maneira clara, onde realmente este surgiu, o que se pode ver é que desde os primórdios tal órgão se mostrou necessário para sociedade.

E foi com a criação das Constituições países afora que este órgão começou a ganhar espaço, contudo sua importância não era relevante. Um exemplo claro disso é a atuação do Ministério Público na Constituição de 1824, onde o mesmo não tinha princípios efetivados, por questões de instabilidade política e institucional, ficando totalmente subordinado ao poder moderador do Monarca.

Na primeira Constituição Brasileira, o *parquet* foi citado no art. 48, ao aduzir que “no juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.”

O procurador da coroa não podia fazer muita coisa a não ser obedecer as ordens do Monarca. A diferença começou a aparecer com a criação do Código Criminal em 1830, onde a figura do Procurador da Coroa começa a ter destaque, uma vez que lhe conferia o poder de denunciar crimes contra o Imperador e membros da Família Real.

Foi em 21 de janeiro de 1843, com Decreto-Lei de nº 120, que a figura do Procurador tem regularizada sua função, sendo os primeiros Promotores nomeados pelo Imperador e pelos Presidentes das Províncias. Apesar na inexistência de tempo determinado para deixar o cargo, eles podiam ser destituídos por aqueles que o nomearam e os seus serviços agora seriam destinados ao público.

Parecia que o valor dos Procuradores estava sendo reconhecido, porém não foi isso que aconteceu, pois em 1891 foi lançada uma nova Constituição, que veio, sobre os panos, não dando nenhuma importância àquilo que já havia sido alcançado na anterior, sendo esta omissa quanto ao órgão do Ministério Público. Tal fato ocasionou na situação de o Ministério Público ficar completamente estagnado, não lhe dando independência funcional.

Ademais, a Constituição de 1934 e o surgimento do Código de Processo Criminal em 1932 deram ao Ministério Público valor constitucional, trazendo estabilidade para seus membros, extinguindo o fato da nomeação e introduzindo o concurso público para ingressar na carreira.

Ao passo de mudanças com promulgação da Constituição de 1937 muito se esperava que esta trouxesse inovação para o Poder Público, contudo, não foi isso que ocorreu. Por ter sido uma Constituição Ditatorial, não trouxe grandes mudanças, apenas algumas alterações, e com isso acaba havendo um retrocesso, pois o Ministério Público ficou totalmente apagado e parado, uma vez que estava totalmente subordinado ao poder executivo.

Passados alguns anos, com o advento da Constituição de 1946 o Ministério Público ganhou uma esperança e começou a alçar vôo, ganhando um título especial. Além disso, inovou na escolha do Procurador-Geral da República, introduzindo a participação do Senado Federal nesta escolha.

A Constituição de 1964, por sua vez, em nada inovou.

E, finalmente, foi na Constituição Cidadã de 1988, promulgada por José Sarney, que o *parquet* foi reconhecido no art. 129, inciso III da CF/88 que fica explícito os meios de defesa que o Ministério Público pode utilizar-se para a proteção do Meio Ambiente, que são o inquérito civil e ação civil pública.

A Constituição de 1988 trouxe a figura do Ministério Público em destaque, sendo inédita tanto nos termos, como nas normas, dando a este órgão um novo perfil, atribuindo poder para defender a sociedade.

Dessa forma, graças à Carta Magna atual, pode-se contar com o apoio do Ministério Público em causas de interesse de toda a sociedade, inclusive no assunto deste estudo, pois foi com o poder e autonomia dada ao Ministério Público por tal

Constituição, que este órgão foi instituído como defensor do meio ambiente, a fim de protegê-lo e mantê-lo equilibrado e conservando-o para as presentes e futuras gerações.

3 O MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCIPIOS E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 Conceito de meio ambiente

O homem assim como o Ministério Público foi evoluindo e se moldando com o passar dos anos. E em todas as fases da evolução humana quem sempre esteve presente foi o Meio Ambiente, uma vez que, ao se olhar para trás nota-se que o ser humano não poderia sobreviver sem este bem, o que dá para observar também ao analisarmos o passado é que o homem usava a natureza somente para suprir as suas necessidades básicas sem interferir no equilíbrio deste.

Com os avanços e a expansão do ser humano, este passou a usar a natureza não apenas para sua necessidade mas também para seu conforto físico e financeiro, e como a evolução e a expansão humana só aumentava a ganancia humana juntamente com a necessidade suprir a população fizeram o homem modificar a natureza, não havendo mais o equilíbrio que antes se tinha.

O eclodir da problemática ambiental veio com a Revolução Industrial que se utilizava exclusivamente dos recursos ambientais para abastecer o anseio da sociedade por matéria prima.

Com isso o Meio Ambiente passou a ser explorado de forma desordenada, e isso trouxe preocupação por aqueles que prezam por um ecossistema equilibrado.

Com o intuito de preservar o Meio Ambiente a ONU em 1972 deliberou uma Conferência tendo como tema os problemas envolvendo o Meio Ambiente, esta conferência ocorreu em Estocolmo, capital da Suécia, encontrava-se presente em tal evento 113 países, sendo estes desenvolvidos e em desenvolvimento, além de 250 organizações não governamentais. Essa Conferência foi marcada por confrontos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois aqueles que já tinham as necessidades básicas atendidas queriam impor as medidas preventivas e de proteção para conter a devastação ambiental, e aqueles que estavam se desenvolvendo não concordavam com essa imposição alegando que viviam de forma precária sem saneamento básico e que necessitavam dessa “degradação” em forma de desenvolvimento para suprir suas necessidades.

Quem pode ilustrar tal cenário é Fábio Feldmann, ex-secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, comenta:

Questionavam a legitimidade das recomendações dos países ricos que já haviam atingido o poderio industrial com o uso predatório de recursos naturais e que queriam impor a eles complexas exigências de controle ambiental, que poderiam encarecer e retardar a industrialização dos países em desenvolvimento (AUTOR, ANO, PÁGINA).

Tal Conferência teve como objetivo tratar das mazelas ambientais uma vez que teve em sua essência as discussões entre países ricos e pobres, por mais que tenha ocorrido discussões calorosas, esse evento alcançou êxito ao selar o ajustamento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

A partir daí, então, o ser humano percebeu a necessidade de criar regras para o uso destes recursos. A criação de leis e regulamentações nesse sentido, tem por escopo regularizar a degradação, com intuito de equilibrar o meio ambiente com os avanços tecnológicos e da sociedade.

Por isso em 31 de agosto de 1981 foi promulgada no Brasil a Lei 6.938, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Alguns anos a frente a ONU com intuito de verificar se as medidas seladas na Conferência de Estocolmo estavam de fato sendo cumpridas, organiza mais uma Conferência esta realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, nessa conferência foram assinados 5 documentos os quais são Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente; Agenda 21; os princípios para administração sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre Mudanças do Clima. A ECO-92 como ficou conhecida foi a que delimitou os principais aspectos para a proteção ambiental efetiva, visando que o desenvolvimento é importante mas precisa ser sustentável.

Partindo desse entendimento que o desenvolvimento sustentável é a chave para que se possa mitigar a crise ambiental, conceitua-se que a sustentabilidade é o fato que equilibra o homem/natureza e que o desenvolvimento é a exploração dos recursos naturais, de forma planejada pode-se concluir que tal iniciativa sustentável é a luz no fim do túnel para a harmonia do homem e da natureza.

Nesses termos, Celso Antônio Pacheco Fiorillo elucida:

Busca-se, com isso, a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável,

planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos. (FIORILLO, 2010, p.78)

Como já citado, o Brasil promulgou uma Lei de Políticas Nacional do Meio Ambiente para a proteção ambiental, mas também adotou diversas medidas de proteção/prevenção, como por exemplo, a preservação de matas ciliares, a diminuição da emissão de gases poluentes, a contenção do desmatamento da floresta Amazônica dentre outras, contudo para que tais medidas tenham eficácia é preciso que haja políticas públicas ambientais para a conscientização da sociedade, por isso o art. 225 *caput* da CF/88 trás que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Com isso a conscientização ambiental se faz tão necessária para que todas as medidas de preservação se tornem eficaz, porque o certo é usar a natureza por necessidade e com limite e não por ambição. Esse passo é o primeiro para que se consiga harmonia entre natureza e o homem.

3.2 Princípio do poluidor-pagador

Várias medidas para diminuir a poluição ambiental foram criadas como já dito, uma dessas medidas é o principio do Poluidor Pagador, que tem como objetivo punir de forma econômica aquele que poluiu o meio ambiente.

Então antes de prosseguir falando de tal principio é importante saber quem a Lei defini como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Após identificar o Poluidor, pode se aplicar o princípio que tem por base combater as poluições em excesso, que ocasionam prejuízos significativos para todo ecossistema, por isso é importante que haja a repressão civil, penal e administrativa, de forma que o poluidor fique inibido a praticar a poluição ou degradação em excesso temendo ser penalizados.

Apesar desse princípio impor um limite que é considerado “aceitável para poluir” este não pode ser considerado uma liberdade para degradar o ambiente ao bel prazer.

O poluidor-pagador foi incorporado pelo direito Internacional no ordenamento jurídico pátrio para traçar uma meta de proteção e estabelecer padrões de emissões e abstenções da poluição, criando, assim, um equilíbrio entre a atividade industrial e o meio ambiente.

Complementando, o art. 4º, inciso VII, da citada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, diz que “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Ao ver as fundamentações legais deste princípio, é importante dizer que este possui natureza normativa e caráter econômico, isto é, aquele que desrespeitar tal princípio será obrigado a pagar pelo valor do dano que causou. O problema da desinformação da sociedade para com este princípio é que compromete sua eficácia.

Pois não trata apenas de responsabilidade civil, área da sua atuação é maior, uma vez que ele abrange uma dimensão econômica que são as multas impostas para reparar o dano causado e uma dimensão jurídica que é a de identificar o poluidor e responsabiliza-lo.

Além de conscientizar o poluidor de que é importante a preservação do meio ambiente, existem mais três principais intenções deste, que são de prevenção, reparação de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

Existe ainda um sub princípio do poluidor-pagador que merece atenção, que é o do usuário-pagador, que se assemelha ao princípio do qual se origina, mas se difere deste, pois dele será exigido pagamento pela utilização independente se existe ou não poluição.

Nesse ponto, entende-se que aquele que poluiu demasiadamente ou se utiliza de recursos ambientais de forma inconsequente terá que arcar financeiramente com os prejuízos, não podendo pedir auxílio para o Poder Público

ou terceiros para arcarem com esse custo, pois cabe exclusivamente a aqueles que o ocasionaram e se beneficiaram suportar tais custos.

Em conformidade, Celso Antônio Fiorillo conclui que :

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO 2010, p.88).

Sobre esse princípio pode se destacar, por exemplo, o caso do rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista que a Samarco foi identificada como poluidora, uma vez que preencheram todos os requisitos do art.3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e ainda se enquadrou no art. 225, § 2º da CF/88, já exposto neste capítulo. Neste exemplo o princípio do poluidor-pagador se encaixa perfeitamente, uma vez que ao explorar o minério, tal empresa já fica obrigada a reparar o meio ambiente degradado, de forma a recuperar e indenizar sobre o valor do dano.

3.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução busca precaver de forma antecipada a ocorrência de danos ambientais.

Vale ressaltar que a palavra precaução é um substantivo do verbo precaver-se, do latim *prae*, que é antes, e *cavere*, que é tomar cuidado. Em outras palavras, este princípio se baseia em antecipar-se ao resultado, por considerar não apenas o risco eminente, como aqueles futuros.

É um princípio que envolve o Governo, seus legisladores e toda a sociedade, pois todos têm o dever de precaver, e evitar prejuízos ao meio ambiente.

A essência de tal princípio não é tentar imobilizar todas as atividades humanas que envolvem o meio ambiente, alegando que tudo que se faça vai causar danos ambientais, mesmo porque para que se possa aplicar tal princípio, é preciso que haja uma ameaça de impacto irreversível e sério, e para saber antes que tal impacto é irreversível, é feito um estudo científico. Com base nessa pesquisa,

posteriormente, é que se sabe, se aquela atividade ocasionará impactos catastróficos no meio ambiente, daí as atitudes com intuito de precaução devem ser imediatas, evitando que um desastre ambiental.

Este princípio foi proposto na Conferencia do Rio-92, onde ocupou o item número 15, a saber:

Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental (ANEXO-RIO-1992, ITEM 15).

A principal característica deste princípio é a inversão do ônus da prova, isto porque, cabe àquele que pretende iniciar uma atividade suspeita provar que ela não causará o dano, como entende Milaré:

A incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. Implicando, assim, ao provável autor do dano a necessidade de demonstrar que sua atividade não ocasionará dano ao meio ambiente, dispensando-o de implementar as medidas de precaução (MILARÉ, 2004, p. 145).

Para que tal princípio seja aplicável é necessário observar o custo das medidas de precaução este tem que ser compatível com os recursos econômicos do país, local ou região que se aplicará tal medida.

Vale ressaltar que esse princípio não afasta a responsabilidade do Estado de criar medidas políticas ambientais para a preservação do meio ambiente, visando assim manter a qualidade de vida e continuidade da espécie humana, sobre a importância da continuidade das políticas ambientais Machado se expressa da seguinte forma a respeito disso, dizendo que “as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível” (MACHADO, 2004, p. 73).

3.4 Princípio da prevenção

Diferentemente do Princípio da Precaução, o da Prevenção tem a finalidade de prevenir que o dano ambiental ocorra.

Este princípio é fundamental do direito ambiental, uma vez que, busca evitar o dano ambiental, pois na maioria dos casos este dano é irreparável e irreversível, por isso é importante que exista a prevenção, assim argumenta Fiorillo:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciara o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção (FIORILLO 2010, p 112).

Na precaução, quando o dano não pode ser calculado o empreendimento não prosseguirá, já na prevenção o empreendimento pode acontecer se tomar as medidas necessárias para evitar um grande dano no meio ambiente.

O princípio da Prevenção não atua sozinho, ele conta com o apoio do Poder Público e da sociedade para auxiliá-lo na proteção e preservação do meio ambiente. Isto por que muitas vezes é preciso denúncia para que tal princípio seja aplicado. Algumas empresas não fazem a devida manutenção dos riscos do seu negocio e por conta disso começam a infringir a legislação ambiental e é ai que a sociedade e o Poder Público entram, pois é através da fiscalização do Ministério Público e informações de pessoas preocupadas com o bem estar do meio ambiente é que se pode punir tais empresas ou pessoas.

Quando a palavra proteção é pronunciada existe a ideia de prevenção, e o princípio da prevenção tem justamente esse sentido, de proteger de algo que pode vir a acontecer.

Marcelo Abelha Rodrigues diz de forma clara e objetiva a importância deste princípio:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e nestes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005, P. 203).

Realmente a prevenção é de extrema necessidade, pois, sem ela, todo o ecossistema estaria mais desequilibrado do que já está, pois não existiriam limites para os avanços e os recursos naturais seriam usados de forma desordenada.

Para que se tenha eficiência, a Prevenção foi esmiuçada em cinco itens, sendo o primeiro a identificação e arquivo das espécies de animais e vegetais de um território, a conservação da natureza e identificação de fontes contaminadas de águas do mar tanto ao controle da poluição; o segundo é a elaboração de mapas ecológicos com os arquivos colhidos do primeiro item; o terceiro, um planejamento econômico e ambiental integrado; o quarto, por sua vez, é a valorização das áreas ambientais de acordo com sua aptidão; e por último o Estudo de Impacto Ambiental.

A partir do reconhecimento e identificação de um desses itens, este princípio consegue se organizar para poder atuar de forma eficaz. Sua aplicação traz a ideia que é possível evoluir de forma consciente e sustentável mantendo preservado todo o meio ambiente.

A prevenção não é estática, não fica parada, ela tem que se atualizar com novos estudos, validações para conseguir prevenir o ambiente de ações de gradativas.

Com isso, pode-se concluir que este princípio é complexo, pois necessita de conhecimento e vigilância, e que se faz necessário sempre estar atualizado com as informações de políticas ambientais e suas implementações.

Por isso é preciso harmonia tanto da sociedade como do Poder Público para efetivar a atuação deste princípio, pois sem esse sincronismo não existe direito, e quem pode de forma clara passar a importância dessa junção harmônica no direito é Miranda Jorge no seu Livro Teoria do Estado e da Constituição:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica *coerência* ou, talvez mais rigorosamente, *consistência*; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projecta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos (MIRANDA, 2003, p. 431).

Destarte, visto isso, busca-se agora uma breve explanação acerca do licenciamento ambiental.

3.5 Licenciamento ambiental

O Licenciamento ambiental é realizado no Brasil como um instrumento de controle prévio e acompanhamento de atividades que se utilizam de recursos naturais de empresas poluidoras sustentáveis, a forma que o licenciamento é feito no Brasil é única, pois este mecanismo se utiliza de três licenças para autorizar: o projeto, a construção e a inicialização das atividades de uma empresa. Para conseguir tais licenças é preciso ser aprovado em cada etapa, além de tais licenças é feito uma avaliação de impactos ambientais quando for necessário.

A sequência para obtenção de tais licenças segue a seguinte ordem: primeiro, a licença Prévia é obtida enquanto se projeta a atividade, e é ela que vai verificar se o empreendimento é viável ambientalmente. Quando o empreendimento é de maior impacto, além dessa licença será necessário a realização do EIA.

Completada tal etapa e concedida a licença à empresa, esta torna-se apta para a segunda fase. A segunda licença, a de instalação, é obtida antes da construção do empreendimento, para a confirmação se o que foi proposto no projeto esta dentro do que foi aprovado na primeira etapa, caso esteja tudo de acordo a licença é entregue e a construção pode ser iniciada.

A empresa que já passou pelas duas etapas anteriores e foi aprovada, esta apta para a última licença, que é a de operação. Esta licença aprova a construção do empreendimento e que este atendeu todas as recomendações anteriores com isso à empresa pode iniciar as suas atividades.

Os órgãos responsáveis por estes licenciamentos são o IBAMA, e os órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente. Tal licenciamento está regulamentado na Lei 6.938/81 compondo o quadro de medidas preventivas.

Após concedida as licenças, existe o processo de fiscalização, coordenado pelo IBAMA, que vai fiscalizar se a empresa tem cumprido com as medidas necessárias para a preservação, além de corrigir eventuais danos ambientais. Caso tais medidas não estejam sendo cumpridas, a empresa é submetida às penalidades previstas na Lei nº 9.605/98 podendo ter suspensa ou cancelada as licenças concedidas, dentre outras penalidades.

Além da Lei acima citada, a Lei 7.347/85 reforçou-a, incorporando o Ministério Público como legitimado para agir de forma fiscalizadora além de dar a este autonomia para promover ações civis públicas com a finalidade de impor aos causadores dos danos o cumprimento das penalidades impostas.

Contudo, tal fiscalização tem sido falha, prejudicando a eficiência de medidas punitivas, pois a estrutura dos órgãos responsáveis pela fiscalização é pequena e limitada de modo que estes não conseguem agir com celeridade e habilidade e por isso essa função tem ficado deflagrada, e quem sai em vantagem com isso são empresas que usam dessa deficiência para agirem de forma irregular e muitas vezes abafando problemas quando chegam a ser fiscalizadas para não serem punidas.

Para comprovar que essas empresas se aproveitam da deficiência da fiscalização, segue um julgado de um caso concreto, onde as empresas foram penalizadas por infringir normas de licenciamento:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. DEGRADAÇÃO, NO ENTANTO, DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TAMBÉM DE PROPRIEDADE ALHEIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE PARA OBSTACULIZAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES REALIZADAS DE FORMA ILEGAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APLICAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR CONSENTÂNEO COM O DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO NÃO (TJ-SC, MS: 20110683891 SC 2011.0683-1 (Acórdão) Relator: Gaspar Rubick, Data de Julgamento: 25/11/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)(grifo nosso)

De base de todas as informações, nota-se que o licenciamento ambiental é de suma importância para que haja equilíbrio ambiental e que a falta de fiscalização gera um dano muito grande, tendo em vista que as empresas se aproveitam da deficiência da fiscalização para agir de forma irregular. Por isso é preciso que o Estado invista mais nas estruturas de fiscalização dando a estes maior estrutura melhorando a sua atuação.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CASO SAMARCO

4.1 Atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente direitos coletivos e difusos.

Após conhecer o desenrolar evolucionário da Instituição do Ministério Público e aferir o Meio Ambiente sob o enfoque constitucional e legislativo é chegado o momento de fazer o elo em busca de um fim satisfatório a efetiva tutela ambiental. Tal capítulo pretende relacionar a atuação do Ministério Público com a proteção ambiental.

Primeiramente deve se fazer a separação de interesse, isto é, distinguir o que é interesse público e privado. Partindo desse ponto deve entender como interesse público aquele que tem como titular o Estado, que busca a tomada de decisões a favor da população, uma vez que, este foi eleito por eles, já o privado o titular e o individuo, que sofre as consequências das decisões tomadas pelos governantes, pois a regra é que o interesse publico se sobreponha ao interesse privado.

Vale salientar que o interesse público não englobara sempre os interesses sociais dos cidadãos, ou aos indisponíveis ou ate mesmo os coletivos e difusos. Por isso é importante essa distinção de interesses. O público ainda se divide em primário e secundário, o primeiro visa o interesse da sociedade e da coletividade, enquanto o segundo esta estritamente ligado ao Interesse da Administração Pública, e que na maioria das vezes não atende as expectativas da sociedade.

Existe também um interesse intermediário que fica entre o público e o privado, seu nome é transindividual, que conscientiza o individuo ao cuidado e a uma preservação lógica, uma vez que, um meio ambiente equilibrado e bem cuidado está ligado diretamente não apenas com a sua mais com a sobrevivência de toda espécie humana. Hugo Nigro Mazzilli elucida:

[...] tem-se reconhecido que existe uma categoria intermediaria de interesses que, embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, como os moradores de uma região quanto a questões ambientais comuns, ou os consumidores de um produto quanto à qualidade ou ao preço dessa mercadoria (MAZZILLI, 2010, p. 48).

Vale ressaltar que os interesses transindividuais são utilizados geralmente pela doutrina e jurisprudências aonde se referem aos interesses de grupos.

O direito difuso do meio ambiente foi reconhecido pela atual Constituição Federal Brasileira. O interesse de tal direito pertence a todos os homens não importando grupo, órgão ou associação que este faça parte.

A característica desse direito é atingir a um número indeterminado de pessoas, visando dar legitimidade as entidades que representam a coletividade, a Constituição de 1988 recepciona, no art. 129, inciso III, a Ação Civil Pública que dá ao Ministério Público atribuição para promover a Ação Civil Pública com a finalidade de proteger outros interesses difusos e os interesses ambientais.

Neste passo, o direito difuso do meio ambiente pode ser considerado coletivo, usufruído de forma individual, e geral, simultaneamente, por isso que cada pessoa é responsável por seu cuidado, e de um modo geral todos são responsáveis. Essa é a essência do interesse difuso, não sendo exclusivo de uma só pessoa, mas expandindo para uma sociedade indeterminada.

No que toca o direito Coletivo este abarca a grupos, categorias ou classes de pessoas determinadas, neste interesse o objeto da relação jurídica é o mesmos mas é indivisível.

Tendo isso em mente a Lei 12.016/09 conceituou o direito coletivo em seu artigo 21, parágrafo único, inciso I diz que são os “transindividuais, de natureza indivisível, do que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contraria por uma relação jurídica básica.”

Finalizando essa análise o que interessa é inferir em qual categoria o meio ambiente se enquadra, diante de tudo que se relatou aqui fica que que a natureza trata-se de um direito difuso, uma vez que, a proteção com o meio ambiente atinge um número imaginável de pessoas, além de ser um indivisível.

4.2 O meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado

Para que se possa falar desse título é preciso ter em mente que o meio ambiente é um bem jurídico protegido, e a sua defesa é uma necessidade que está ligada a sociedade, pois comporta um conjunto que rodeia as condições da vida humana. Assim sendo, o meio ambiente como bem jurídico deve ser interpretado como algo de grande valor.

Importante ressaltar que o meio ambiente é subdividido em três espécies sendo o meio ambiente artificial ou urbano, o natural e o cultural e que estas três espécies estão protegidas, não apenas a fauna e flora. Percebe-se assim, um grande avanço na implementação de desenvolvimento sustentável, pois o cuidado com o meio ambiente de forma geral é que dará os resultados necessários para que a vida humana possa, de fato, ser preservada com dignidade conforme preconiza a CF/88.

Por esse motivo o homem não põe destruir qualquer umas destas espécies de meio ambiente, pois caso haja o descumprimento, isto é, degradação ilimitada, ou até mesmo limitada, mas que ocasione danos ao meio ambiente, será penalizado como esta configurado na Lei nº 9.605/98 .

O que se deve impedir é que o homem use o meio ambiente de forma extravagante e sem limites, pois o meio ambiente é um instrumento que deve ser usado a favor do ser humano para uma melhor qualidade de vida, e para isso é preciso que haja equilíbrio.

A relação do homem com a natureza foi firmada na Conferência das Nações Unidas a qual a pauta se falava sobre o meio ambiente no ano de 1972, onde reuniu vários países para que se falassem sobre os projetos que diminuíssem a crise ambiental a qual a humanidade passava naquela época.

Contudo, naquele ano o Brasil se colocou contrário aos projetos de prevenção e diminuição dos impactos, alegando que “era preciso poluir para crescer”, sendo duramente criticado pelos demais países ali reunidos.

Nota-se que o maior problema do meio ambiente é o próprio ser humano que na maioria das vezes pensa mais no crescimento e desenvolvimento sem limites do que num crescimento e desenvolvimento equilibrado.

Alguns anos após tal Conferência, foi tomado algumas medidas para amenizar de certa forma a conduta tomada pelo Brasil, assim foi criada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no ano de 1981.

Em 1988 a Constituição da República coloca elencado no seu art. 225 que o meio ambiente é um bem jurídico atrelado a vida, assim como a sadia qualidade de vida e dedicando um capítulo inteiro a este bem, firmando assim a tutela para o meio ambiente com o intuito de proteger e cuidar, amenizando mais ainda a postura contrária adotada pelo Brasil na Conferência de 1972.

Apenas em 1992, na conhecida Rio-92 foi que de fato a posição do Brasil com relação ao meio ambiente e o seu cuidado foi alterada, uma vez que o país se mostrou preocupado com um desenvolvimento sustentável e equilibrado com o meio ambiente.

A partir de então o Brasil vem se preocupando em criar condutas sustentáveis para que o meio ambiente possa estar protegido, uma vez que, tal bem precisa de cuidado.

É importante salientar que a tutela do meio ambiente brasileiro transcende a ideia de equilíbrio ecológico e funcional, sendo esta proteção autônoma e específica, uma vez que o meio ambiente é frágil e a irreversibilidade de algum dano se dá de forma demorada e muitas das vezes não se consegue tal irreversibilidade, por conta disso os processos ambientais precisam ter prioridade na tramitação por se tratarem de direitos difusos que beneficiam grande quantidade de pessoas.

Chegando ao fim deste título da para observar que o Meio Ambiente é um bem jurídico de grande valor, que precisa e deve ser protegido não apenas por órgãos do Estado mais por toda população, que o Brasil conseguiu reverter a sua mal postura com relação a degradação por desenvolvimento, e que tem realizado de todas as formas meios para prevenir, proteger o bem jurídico ambiental, que o homem é o maior devastador do meio ambiente, e que é preciso dessa tutela para que exista um limite equilibrando entre o desenvolvimento e a devastação humana.

4.3 Meios de defesa utilizado pelo Ministério Público na tutela ambiental

Após a análise dos interesses, e a conclusão que o meio ambiente é envolvido pelo interesse difuso, agora é preciso verificar os meios que o *Parquet* se utiliza, na defesa do bem ambiental.

O primeiro instrumento que o Ministério Público utiliza na defesa ambiental é o inquérito civil, é um procedimento administrativo utilizado tanto pelo MPF quanto pelo MP Estadual, assim conceitua Paulo Affonso Machado Leme:

O inquérito civil não é um instrumento indispensável para o exercício da ação civil pública em defesa do meio ambiente, mas, inegavelmente, tem auxiliado na preparação dessa ação perante o Judiciário (LEME 2009, p. 359).

O segundo meio que o Ministério Público se utiliza para tutelar o meio ambiente é a Ação Civil Pública, esta pode ter ou não o apenso do inquérito civil, é importante salientar que o *Parquet* tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública como esta elencado no art 14, § 1º da Lei 6.938/81:

Art. 14 [...] § 1º - sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Além do que traz o art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Paulo Afonso Leme Machado expõe que:

A ação civil pública pode, realmente, trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juizes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação "apaga incêndios", muito pouco terá efeito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social, o Poder Judiciário. (MACHADO, 2005, p. 365).

O último instrumento que o Ministério Público utiliza são as recomendações ministeriais, as quais encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece no seu art. 27 Parágrafo Único, inciso IV:

Art. 27. [...] Parágrafo único [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e

entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Machado ainda conceitua tal instrumento da seguinte forma:

As recomendações não têm a mesma natureza das decisões judiciais, mas colocam o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebe, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento. Entregues as recomendações, prosseguindo o recomendado em sua atividade ou obra, caracteriza-se seu comportamento, com reflexos no campo do Direito Penal ambiental. As recomendações ambientais deverão ser imediatamente divulgadas por quem as recebe, como, também, deverão ser respondidas. (MACHADO, 2005, p 361/362).

Pode concluir assim que o Ministério Público possui o inquérito civil; a ação civil pública e as recomendações do próprio MP para a defesa do meio ambiente.

4.4 Samarco e o maior desastre socioambiental do Brasil

Samarco Mineração S/A, é uma mineradora Brasileira fundada em 1977 tal empresa tem sua sede na capital mineira de Belo Horizonte e tem unidades industriais no interior do estado sendo uma de suas unidades localizada no município de Mariana. Essa mineradora no ano de 2015 era a décima maior exportadora do Brasil tendo clientes em mais de 20 países.

A empresa trás em seu histórico diversos casos de impactos socioambientais além do famoso caso de Mariana, e todos esses outros envolviam rompimento de suas estruturas, há ao menos 5 casos reportados, o que deteve a maior repercussão e de maior impacto foi o de Bento Rodrigues.

Nota-se que a empresa já tinha certa ciência sobre rompimentos de barragens porem se manteve inerte sobre o assunto, e no dia 05 de novembro de 2015 por volta das 16:00 aquilo que estava dando sinal aconteceu, houve o rompimento da barragem de Fundão que pertencia ao complexo de Germano, que fica localizado no subdistrito de Bento Rodrigues na cidade de Mariana/MG, ao se romper tal barragem derramou um mar de lama e rejeitos sobre tudo que se encontrava pela frente.

Dizer que a empresa não tinha a menor ideia que algo do tipo pudesse acontecer é repudiante tendo em vista que outras 5 barragens já haviam

apresentado pequenos vazamentos, além disso com base nas informações que consta no inquérito, tal barragem já não vinha tendo monitoramento, que a quantidade de rejeitos que era despejada lá era superior ao que havia sido permitido, a estabilidade da barragem foi emitida sem análise dos instrumentos colocados para medir exatamente o local de risco, além de constar que o Plano de Ações Emergenciais era sem eficácia, a empresa foi alertada sobre os problemas na barragem de Fundão mais de uma ocasião não sendo tomado os devidos cuidados e acertos sugeridos, dentre muitas outras fica nítido a total imprudência e inércia que a empresa estava. Parar para analisar aonde foi a falha maior não é a questão tendo em vista que a empresa agiu em diversas vezes de forma fraudulenta, fato é que se tivesse sido levado em conta o princípio precaução tal tragédia não teria acontecido.

Um exemplo claro que o Ministério Público foi de certa forma excluído e impedido de agir foi com o caso de Mariana aonde foi feito um acordo entre a União o Estado e a Samarco deixando o MPMG totalmente de lado como é demonstrado no recorte da matéria do G1:

Acordo anulado - Antes deste processo, outro **acordo entre Governos Federal e Estadual de Minas Gerais e do Espírito Santo, Samarco e suas controladoras havia sido anulado** pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pedido de anulação foi feito pelo MPF, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que o acordo não ouviu as pessoas diretamente prejudicadas pelo desastre ambiental (grifo próprio) (G1, 2017, s/n).

O Ministério Público Federal teve que intervir uma vez que tal acordo não comportava as ações que o Ministério Público tinha movido pelas vítimas do desastre, fica mais que evidenciado que tal órgão encontra diversos obstáculos para poder atuar de forma eficaz e com celeridade. Mas mesmo diante destes impedimentos não se sente intimidado na luta pela justiça e busca sempre a verdade e a justiça para aqueles menos favorecidos.

Vale destacar que a Samarco infringia as regras ambientais além de que fraudou os documentos de Licenciamento como destaca a seguir a reportagem:

A Samarco, conforme os promotores apresentaram ainda, no mesmo pedido de licenciamento, "relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso inclusive por omissão" em relação ao uso de Fundão pela Vale. Segundo os promotores, "omitiram a atividade de recebimento de rejeitos de exploração de minério de ferro oriundos da empresa Vale do documento elaborado e direcionado ao órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental". O fato, ainda segundo os promotores, "levaram o órgão ambiental a erro, uma vez que integrantes do órgão técnico estadual, ao

analisarem o licenciamento ambiental do empreendimento, não tinham qualquer informação acerca do recebimento destes rejeitos na barragem de Fundão” (DE ONDE?)

4.5 Posicionamento do Ministério Público após a tragédia

Diante de todos os impedimentos que o Ministério Público teve nesse caso e tem em diversos outros que aqui não foram mencionados, a sua atuação após a tragédia é de grande destaque, pois desde o rompimento da barragem, com base no Relatório sobre a Força-Tarefa do CAOMA o Ministério Público de Minas Gerais montou uma estrutura técnica/administrativa juntamente com o Promotor-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça de Meio Ambiente da comarca de Mariana e o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) agindo estes para mitigar reparar e compensar os danos ambientais ocasionados pelo rompimento de da barragem de Fundão, além de tomar medidas para impedir o agravamento e novos rompimentos das estruturas remanescentes, implementando medidas recuperatórias e de compensação ambiental, além de apurar as responsabilidades civis e penais afetas à Justiça Estadual.

Essas medidas tomadas de imediato foram essenciais para que tal tragédia não tomasse proporções maiores, além de mostrar o que vem sendo passado neste estudo, sobre a eficácia e a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, tal atitude mostra que a decisão de deixar o Poder Público de face de tal proteção foi totalmente acertada.

Pois a postura adotada por este órgão mostra a preocupação que este detém com o bem ambiental, além de demonstrar também a preocupação com as vítimas de tal tragédia, sempre com intuito de preservar e proteger aqueles que não conseguem fazer isso por si só, não se pode deixar de destacar a atuação dos órgãos de execução de defesa do meio ambiente, pois como se sabe o Ministério Público atua na proteção do meio ambiente em conjunto desses órgãos e da sociedade, grande foi a importância desses órgãos em parceria com o MPMG e o MPF para que fosse minimizado os impactos ocasionados por esse rompimento, hoje ainda muito se tem feito pois como já dito o impacto foi muito grande, a empresa tem apresentado diversos projetos para recuperação aos órgãos

ambientais, contudo estes não tem sido aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), uma vez que não conseguem preencher os requisitos exigidos.

Conclui-se que por mais que haja planos de recuperação o estrago foi tão grande que o meio ambiente não voltara a ser o mesmo, a ainda alguns relatos que dizem que o Rio Doce não tem recuperação mais, de posse de tais informações tem-se que aquilo que o Ministério Público e os órgãos ambientais puderam fazer para amenizar ou recuperar o pouco que dava foi feito, a todo o momento o MPMG se manteve aberto a diálogos voltados à construção resolutivas de soluções aos problemas identificados, o MPMG ajuizou ações relacionadas de forma a salvaguardar os direitos sob sua tutela.

Não tem como negar a importância que o Ministério Público teve pós-tragédia, pois devido ao desastre a Samarco perdeu todas as suas licenças, e pra isso foi submetidas a varias punições ambientais.

O Ministério Público juntamente com os órgãos ambientais IBAMA, CAOMA, submeteram a empresa a novos licenciamentos pois todos os outros foram cancelados, além de impor a esta que pagasse uma indenização para sanar o dano ambiental, implantando assim o principio do poluidor pagador a mesma, resta ressaltar que este principio já foi citado no presente estudo, além disso como a empresa não agiu com transparência e “burlou” o sistema é importante dizer que os princípios destacados nos primeiros capítulos não foram seguidos de forma correta, por conta disso a empresa se expos correndo riscos, com base na reportagem do jornal Estadão

Além disso, a empresa induziu os órgãos ambientais a erro, apresentando estudos, laudos e relatórios falsos, por omissões gravíssimas, nos procedimentos de licenciamento e fiscalização. Esses crimes “refletem uma conduta reiterada da Samarco de fraude ao licenciamento ambiental e de operação ilícita de suas atividades”, afirma Ellovitch.

Fica claro que os princípios citados neste estudo são de extrema importância para manter o equilíbrio do meio ambiente, uma vez que, a falta deles podem ocasionar grandes desastres ambientais como foi o caso de Mariana, além do

princípios a atuação do Ministério Público se mostra também essencial para que se possa manter o equilíbrio tendo em vista que este órgão fiscaliza e pode ajuizar demandas nas esferas civil e penal para poder punir aquele que desrespeita as Leis e os princípios ambientais, e pra finalizar a atuação da sociedade também é de extrema importância pois a eles foram destituídos poderes para proteger o meio ambiente.

Analisando por completo a soma de todos os princípios juntamente com o papel do Ministério Público e a sociedade pode concluir que a atuação de cada um se faz necessariamente importante para que o meio ambiente se mantenha equilibrado e preservado mostrando para as presentes e futuras gerações a importância de cuidar do bem ambiental.

5 CONCLUSÃO

Da evolução do Ministério Público, consegue extrair que este não surgiu como uma Instituição de cara e sim foi gradativamente se formando a partir das evoluções estatais, pois foi com elas que começou a se necessitar das funções de tal órgão.

No Brasil o Ministério Público foi se formando com as promulgações das Constituições, mais apenas na de 1988 que se tem a Instituição formada, e totalmente desvinculada de qualquer poder, dando aos membros da Instituição autonomia, segurança, para o exercício livre de suas funções.

No que tange o Meio Ambiente, é nítido que este sempre foi muito explorado pelo homem sem nenhuma preocupação, foi notado a sua defasagem apenas na eclosão da Revolução Industrial.

A ONU então começa a se organizar para tratar do meio ambiente realizando conferências em que a pauta principal era as mazelas do Meio Ambiente, chegando a fazer acordos interessantes como a de Estocolmo em 72 e a Rio-92.

Na Eco-92 foi posto em pauta o desenvolvimento sustentável, interligando todos os países a mudarem a forma de desenvolverem, para uma melhor qualidade de vida.

Mas mesmo diante de todas as medidas tomadas, chega-se a conclusão que tal desenvolvimento sustentável só será eficaz com a mudança da mentalidade humana de forma geral.

O direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser fundamental, como assim está expresso na CF/88.

O meio ambiente é um direito difuso, por atingir um número inimaginável de pessoas, ainda incumbindo ao Ministério Público o dever de protegê-lo dessa feita este órgão se utiliza de três meios para assegurar a eficácia da proteção ambiental.

Dessa forma é importante frisar que o próprio MP no seu exercício deve conter o radicalismo, uma vez que, o meio ambiente deve ser visto como um aliado

do ser humano, e não como algo intocável. Por derradeiro, colaciona-se o entendimento do nobre jurista Miguel Reale:

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se, antes, recorríamos a esta, para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (REALE, 1967, p. 297).

Por fim trazer um caso recente de descuido do homem com o meio ambiente e com as legalidades ambientais, mostra que muito ainda precisa ser feito e que o meio ambiente só nos trás benefícios e por isso temos que recompensa-lo de forma que as futuras gerações possam desfrutar dessa maravilha que é a natureza.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, HUMBERTO, *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição. Constituições do Brasil: (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986. V2.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2017.

_____. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2017.

_____. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2017.

_____. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2017.

CAOMA, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, *Relatório CAOMA*, Disponível em: <[file:///C:/Users/usuario/Downloads/Relat_rio%20-%20CAOMA%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/Relat_rio%20-%20CAOMA%20(2).pdf)> Acesos em nov 2017.

CARVALHO, Leonardo Venancio. *Os efeitos da falta de fiscalização após a concessão do licenciamento ambiental no Direito Brasileiro: Consequências na esfera ambiental e jurídica*. Dez 2014. Disponível em: <<https://leovenancio.jusbrasil.com.br/artigos/171411682/os-efeitos-da-falta-de-fiscalizacao-apos-a-concessao-do-licenciamento-ambiental-no-direito-brasileiro>> Acesso em Nov 2017.

CAVICHIOLO, Mari Roberta. *O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE EM PROL DA DEMOCRACIA*. In: Jurisway, ago 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=345>. Acesso em nov 2017.

ESTADAO. *Samarco fraudou documentos e ocultou dados para manter barragem, diz MP*. São Paulo, 10 de junho de 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,samarco-fraudou-documentos-e-ocultou-informacoes-para-manter-barragem-diz-mp,10000056420>> Acesso em Nov 2017.

FEDERAL, Senado. *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em Nov 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo, Saraiva, 2012.

GARCIA, Emerson. *Organização Atribuições e Regime Jurídico*. 2º ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENEGHIN, Guilherme de Sá. *Relatório- Direitos Humanos Mariana*. 1ª ed. Mariana, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Mariana, 2016. Formato em PDF.

REALE, Miguel. *Memórias*. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1967.

ROSA, Vanessa de Castro. *A tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental no direito brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8962>. Acesso em nov 2017.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. SOUSA, Álvaro Michael Pereira de. *Impacto ambiental e suas consequências jurídicas*. In *jus*, jan 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46230/impacto-ambiental-e-suas-consequencias-juridica>> Acesso em Nov 2017.